



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.473 - PE (2009/0225967-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO.

1- A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.473 - PE (2009/0225967-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO em face da decisão de fls. 284/288 que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 292/303), alega a agravante que tanto o STJ como o STF entendem que têm mera expectativa de direito à nomeação os candidatos aprovados fora do número de vagas do certame; *não há falar em preterição de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame, quando da contratação de profissional temporário, a título precário [...], não significando haver cargos efetivos disponíveis para preenchimento* (fl. 298).

Aduz, ainda, que *quanto à matéria atinente ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, importante realçar que não se trata de fundamento independente do acórdão hostilizado, uma vez que, caso o recurso seja provido [...], reconhecendo-se, assim, a legalidade da contratação temporária e a inexistência de preterição do ora recorrido, estéril se torna a discussão acerca da dotação orçamentária* (fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.473 - PE (2009/0225967-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações da recorrente não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sumariado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. MESMA ÁREA DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Cumpre ter presente que as universidades públicas possuem personalidade jurídica própria e distinta da União, dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (cf CF: art. 207), pelo que revestidas de legitimação para figurar no pólo passivo de demandas em que se questione a validade dos procedimentos de preenchimentos de vagas para compor seus quadros temporários ou permanentes. Preliminar rejeitada.

2. No que pertine ao mérito, o cerne da controvérsia radica em desvelar se é ou não legítima a contratação de profissional qualificado por processo seletivo simplificado realizado na vigência de concurso público anterior para a mesma área de especialidade.

3. É cediço que a simples aprovação em concurso público não gera para o candidato direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, subordinada aos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração.

4. Entretanto, preenchidas as vagas mediante contratação de terceiros, concursados ou não, a título precário, em prejuízo da nomeação de candidato aprovado em certame público vigente, a expectativa se convola em direito adquirido, competindo à Administração Pública garantir-lhe o direito à nomeação. Precedentes do STF: AI 476739/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJ 01.02.2006. Precedentes do STJ: RMS 17302/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Unânime, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006, RMS 18465/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Unânime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04.04.2006, DJ 12.06.2006.

5. Ademais, não procede a asserção de que a nomeação do recorrido malfez o disposto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, eis que, para a deflagração de processo seletivo simplificado, exige-se prévia dotação orçamentária bastante que seja para responder pelos encargos das contratações.

6. **A latere**, vale gizar que o direito certificado na sentença não implica nova inclusão em folha de pagamento, com acréscimo de dispêndio, mas mera substituição de quadros, pelo que inaplicável a vedação em tela.

7. Por último, improcede a alegação da apelante de que, quando da realização do processo seletivo simplificado, já havia expirado o concurso público a que se submetera o recorrido, ao argumento de que ultimado este tão-logo nomeado para o único cargo público em disputa o candidato de melhor êxito. Isto porque, destinam-se os concursos públicos não só ao provimento dos cargos previstos no edital de abertura, mas igualmente de todos os que venham a ser declarados vagos no prazo de validade do certame.

8. *Apelação da UFPE e remessa oficial improvidas"* (fls. 193/194e).

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual, inicialmente, se aponta como violados os artigos 1º e 2º, IV, da Lei 8.745/93, haja vista que restou vedada à Universidade a possibilidade de contratação de professor substituto por tempo determinado.

Em seguida, a recorrente alega ofensa ao disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, por ausência de dotação orçamentária para contratação definitiva, como determinado no acórdão ora combatido.

Por fim, aduz que restou contrariado o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/90, porquanto, na hipótese, trata-se de concursos públicos diversos: um para professor de caráter efetivo, outro para professor de caráter temporário.

Requer, assim, o provimento do presente apelo nobre.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 227/245e), tendo sido admitido o recurso, na origem, sob o rito do art. 543-C, § 1º, do CPC (fls. 265/266e).

É o relatório.

Decido.

De início, não obstante o Tribunal de origem tenha selecionado o feito como representativo de controvérsia, aplicando o regime da Lei 11.672/2008 e da Resolução 8/2008 do STJ, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

Com efeito, o cerne da controvérsia consiste em saber se, diante da existência de candidatos habilitados para cargos permanentes, através de concurso público de provas e títulos ainda vigente, é legítima ou não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação de novos candidatos de processo seletivo para provê-los temporariamente. Para o Tribunal a quo,

"É cediço o entendimento de que a simples aprovação em certame público não gera para o candidato aprovado um direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente uma expectativa de direito, condicionada aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração em proceder com a convocação.

Todavia, uma vez preenchidas as vagas mediante contratação de terceiros, concursados ou não, a título precário, em detrimento da nomeação de candidato a provado em certame público ainda vigente, a mera expectativa se convola em direito adquirido, incumbindo à Administração garantir-lhe o direito a nomeação.

Isto porque, ao nomear pessoa diversa da legitimada no primevo certame público, restou patente a existência de cargo vago e a necessidade de provisão imediata, a justificar o procedimento de convocação segundo a ordem classificatória do concurso em vigência.

Do contrário, chancelar-se-ia severa vulneração à garantia constitucional dos concursos públicos, a dano da eficiência, impessoalidade e moralidade dos serviços públicos" (fl. 196e).

Outro não é o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS APROVADOS À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos. Precedentes.

2. Hipótese em que restou demonstrada nos autos a existência e a necessidade de preenchimento das vagas, tendo em vista a contratação temporária de terceiros, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 631.674/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 28.05.2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/05/2013; AgRg no RMS 41.404/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; RMS 40.714/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; RMS 35.599/MA, Rel. Min. Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 315.313/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função.

2. Se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros em situação precária para exercer cargos vagos que deveriam ser preenchidos apenas por meio de concurso público, a mera expectativa de direito transforma-se em direito líquido e certo, pois incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, ressalvadas as situações constitucionalmente previstas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não analisou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a vaga pretendida pela ora agravante foi preenchida de forma irregular.

Necessidade de retorno dos autos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1333715/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2013).

Por fim, quanto ao artigo 2º-B da Lei 9.494/97, a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Isso porque, in casu, o Tribunal de origem decidiu, dentre outros fundamentos, que "o direito certificado na sentença hostilizada não implica nova inclusão em folha de pagamento, que venha a representar custos adicionais, mas mera substituição de quadros, pelo que inviável a vedação em tela" (fl. 195e).

A peça recursal, contudo, não refutou esse fundamento, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o referido dispositivo restou violado pois "uma coisa é ter ciência a administração de que realizará certo dispêndio, perfeitamente quantificado pela estipulação de prazo; bem diverso é comprometer-se, talvez por décadas" (fl. 209e).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225967-7

**AgRg no
REsp 1.168.473 / PE**

Números Origem: 200383000187990 408470

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.